



MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Praça Rui Barbosa, 01 – Centro – Cx. Postal 121 – 85.301-970
CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100 Fax: (42) 3635-8136

<http://www.ls.pr.gov.br>

GABINETE DO PREFEITO

Gestão 2021/2024

DECRETO Nº 081/2023

20/09/2023

SÚMULA: CRIA E REGULAMENTA AS ATRIBUIÇÕES DA COMISSÃO DE AVALIAÇÃO DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL.

O Prefeito Municipal de Laranjeiras do Sul, Estado do Paraná, no exercício da competência que lhe confere os Artigos 64 e 65, Inciso VI da Lei Orgânica do Município alterada em 09/11/2016 e de Conformidade com o artigo 24, inciso X da Lei Federal 8.666/1993 e artigos 51 e 74, V c/c §5º, inciso I da Lei Federal 14.133/2021.

DECRETA:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º - Fica criada a Comissão Permanente de Avaliação de Bens Móveis e Imóveis de Propriedade ou de Interesse do Município de Laranjeiras do Sul que terá por objetivo a realização de avaliação de bens móveis e imóveis de propriedade do Município de Laranjeiras do Sul ou de particulares, para fins de alienação, aquisição, doação, destinação, desapropriação ou permuta pela Administração Pública Municipal.

Art. 2º A equipe da Comissão de Avaliação de bens Móveis e Imóveis será composta de, no mínimo, 3 (três) membros, nomeados por meio de portaria.

§1º A Comissão deverá ser composta por, no mínimo, 2/3 (dois terços) de servidores efetivos do quadro de carreira da Administração Direta do Município.

§2º A Comissão será composta, no mínimo, por 1 (um) presidente e por 2 (dois) membros, permitida a convocação de 1 (um) suplente para substituição nos períodos de férias, licenças ou afastamentos de um de seus membros titulares.

§3º O Presidente da Comissão será o responsável pela convocação de seus membros, que deverão se reunir para deliberar sobre os trabalhos no prazo máximo de 72hs (setenta e duas horas) após a convocação.

CAPÍTULO II

DA AVALIAÇÃO

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 3º A Avaliação tem por objetivo determinar um valor real aos bens, adequando-os à realidade do mercado.

Art. 4º A Comissão designada possui autonomia para determinar o valor atualizado a ser atribuído aos bens móveis/imóveis, utilizando-se os critérios indicados nos artigos 06 a 08 deste Decreto.

Art. 5º Comissão Especial de Avaliação deverá, para atingir aos seus objetivos exercer as seguintes atividades básicas, possuindo as seguintes atribuições:

§ 1º Quanto aos bens imóveis;

I - avaliar os imóveis públicos e particulares para todas as formas de locação, aquisição, alienação, doação, permuta, uso e outros fins legais pelo Poder Público Municipal;

II - verificar a compatibilidade do valor locatício pretendido pelo proprietário em relação ao mercado imobiliário local, tratando-se de locação de imóveis particulares pelo Poder Público, bem como em suas revisões;

III - verificar a compatibilidade do valor pretendido pelo proprietário, se particular, em relação ao mercado imobiliário local, tratando-se de aquisição ou permuta;

IV - elaborar laudo de avaliação, detalhado e conclusivo do imóvel, objetivando respaldar o Poder Executivo de dados suficientes e inequívocos acerca do real valor do bem.

V - requerer dos órgãos integrantes da Administração Municipal, direta ou indireta, todas as informações necessárias à concepção de seus objetivos, que lhe serão fornecidos com presteza e exatidão.

VI - analisar, homologar ou rejeitar avaliações de bens imóveis realizada por avaliadores e corretores de imóveis.

VII - avaliar as áreas remanescentes de obra pública ou resultantes de modificação de alinhamento;

§ 2º No laudo de avaliação de imóvel, além do valor, deverá constar, detalhadamente as condições e características do imóvel.

§ 3º No que tange a avaliação dos bens móveis;

II - Avaliar o estado de conservação dos bens;

III - Classificar os bens considerados inservíveis (ociosos, recuperáveis, irrecuperáveis e antieconômicos) e dos bens passíveis de disponibilidade de uso;

IV - Identificar os bens pertencentes a outros órgãos e que ainda não foram transferidos para o Município;

V - Identificar os bens patrimoniais não localizados;

VI - Formar os lotes de bens conforme sua classificação e características patrimoniais;

VII - Elaborar relatório de conclusão, inclusive recomendado a baixa de bens inservíveis;

VIII – Emitir Laudo de Avaliação com valores mínimos para processo de leilão.

IX - Emitir pareceres sobre a doação de bens móveis, permitida exclusivamente para fins de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência socioeconômica, relativamente à escolha de outra forma de alienação.

Seção II Dos bens móveis

Art. 6º Para determinar o valor atualizado dos bens móveis, poderão ser adotados, individual ou conjuntamente, os seguintes parâmetros:

I - valor geral de referência;

II - percentual de depreciação em função do tempo de fabricação ou do tempo de uso; e

III - percentual de depreciação em função do estado de conservação, perda de utilidade ou diminuição de eficiência pelo uso contínuo ou obsolescência.

Parágrafo único. Fixado o valor geral de referência, será aplicado um percentual de depreciação conforme previsto no Anexo I deste Decreto.

Art. 7º Para fixação do valor dos bens móveis deverão ser utilizados os seguintes requisitos:

I - avaliação: deverão estimar a vida útil econômica dos bens móveis por meio de parecer técnico e/ou Laudo de Vistoria, com base nos seguintes parâmetros e índices:

- a) valor de referência de mercado, ou de reposição;
- b) estado físico do bem;
- c) capacidade de geração de benefícios futuros, em anos;
- d) obsolescência tecnológica, em anos; e,
- e) desgaste físico decorrente de fatores operacionais ou não operacionais.

Art. 8º A Comissão poderá, ainda, avaliar os bens móveis que não possuam valor declarado ou registrado, utilizando como parâmetro os preços praticados no mercado e a condição de uso e estado de conservação do bem.

Seção III Dos bens imóveis

Art. 9º - Para cumprir os objetivos fixados no caput deste artigo, na avaliação de bens imóveis de propriedade ou de interesse do Município de Laranjeiras do Sul levará em consideração os seguintes critérios e fontes normativas.

I - o preço praticado pelo mercado imobiliário, mediante pesquisas em imobiliárias, avaliadores e demais profissionais idôneos;

II - as normas técnicas de avaliação previstas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT e pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) ou Conselho Regional de Arquitetura e Urbanismo (CAU); e

III - a localização do imóvel e o estado de conservação de suas edificações e benfeitorias;

CAPÍTULO III DO DESFAZIMENTO DE BENS

Art. 10 Independente do estado de conservação ou do valor atualizado, os bens sujeitos a desfazimento deverão ser classificados como:

I - ocioso: aquele que, embora apresente condições de uso, não está sendo aproveitado;

II - recuperável: aquele que, embora esteja com defeito, pode ser recuperado, desde que o custo da recuperação não supere 40% (quarenta por cento) do seu valor de mercado, ou a análise de custo/benefício demonstre ser plenamente justificável a recuperação;

III - irrecuperável: bem com defeito e que não pode ser utilizado para o fim a que se destina, em razão da inviabilidade econômica de sua recuperação;

IV - antieconômico: é o que possui manutenção onerosa ou rendimento precário, em virtude de uso prolongado, desgaste prematuro ou obsolescência;

V - bem inservível: é o que não mais possa ser utilizado para o fim a que se destina, em virtude da perda de suas características, de sua obsolescência devido à modernização tecnológica, independentemente do seu valor de mercado.

VI - bem inservível, sem valor comercial: é o que não mais possa ser utilizado para o fim a que se destina, em virtude da perda de suas características, e não possua valor para alienação.

Art. 11 O bem permanente classificado como irrecuperável, antieconômico, inservível ou sucata poderão ser alienados.

Parágrafo único. A alienação subordina-se à existência de interesse público devidamente justificado.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12 Os laudos de avaliação dos bens móveis ou imóveis deverão ser elaborados pela Comissão Permanente de Avaliação de Bens Móveis e Imóveis e entregues no prazo máximo de 20 (vinte) dias após a data de recebimento da requisição.

§1º Caso haja divergência entre os membros, motivado o interesse público e a urgência da deliberação, o presidente poderá colocar em votação duas ou mais proposições, nas quais votará apenas em caso de empate.

§2º Os encontros de trabalho da comissão serão lavrados em ata.

Art. 13 Os bens móveis/imóveis serão avaliados pela Comissão Permanente de Avaliação de Bens Móveis e Imóveis em moeda corrente nacional.

Art. 14 Os serviços prestados pela Comissão designada serão gratuitos e considerados de relevante interesse público.

Art. 15 Os membros da Comissão Permanente de Avaliação de Bens Móveis e Imóveis de Propriedade ou de Interesse do Município de Laranjeiras do Sul desempenharão suas funções concomitantemente com as atribuições de seus cargos ou funções.

Art. 16 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o Decreto Municipal nº 043/2017.

Gabinete do Prefeito Municipal de Laranjeiras do Sul, 20 de setembro de 2023.

JONATAS FELISBERTO DA SILVA
Prefeito Municipal

**Publicação, com assinatura, feita no *Jornal Correio do Povo do Paraná*
Edição nº 4243 – de 06/10/2023**